



ESTADO DE SANTA CATARINA TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Av. Hermann August Lepper, 980, Sala 202 - Bairro: Saguazu - CEP: 89221902 - Fone: (47) 3130-8603 - Email: joinville.civell@tjsc.jus.br

FALÊNCIA DE EMPRESÁRIOS, SOCIEDADES EMPRESÁRIAS, MICROEMPRESAS E EMPRESAS DE PEQUENO PORTE Nº 0053035-97.2009.8.24.0038/SC

AUTOR: BRAKOFIX INDUSTRIAL SA

EDITAL PLATAFORMA

Intimando(a)(s): Todos os interessados sobre o encerramento da falência da empresa BRAKOFIX INDUSTRIAL SA (CNPJ 62.886.924.0001-94), nos termos do artigo 156, § único da Lei n. 11.101/2005.

Sentença evento 485: "(...) BRAKOFIX INDUSTRIAL SA, pertencente ao Grupo Cipla, representada por seu interventor judicial, apresentou pedido de autofalência. Relatou que nos autos da ação de Execução Fiscal nº 98.01.06050-6, houve a decretação da intervenção judicial das empresas do Grupo Cipla, sendo nomeado interventor judicial, tendo como uma de suas atribuições elaborar diagnóstico acerca das empresas que compõe o grupo, visando esclarecer suas reais condições administrativas, econômicas, financeiras, patrimoniais e tributárias, identificando quais empresas são economicamente viáveis e em que condições. Informou que na primeira fase da intervenção (31/05/2008), foi diagnosticada a viabilidade das empresas Cipla e Interfibra, desde que fossem redirecionadas as dívidas para o patrimônio dos antigos proprietários, responsáveis pela situação de penúria em que as empresas se encontravam. Além disso foram identificadas várias empresas inativas, que não possuem bens e faturamento, e que não tiveram sua regular baixa, dentre as quais a empresa autora se insere. Aventou que a empresa está inativa, vez que no endereço de sua sede está instalada outra empresa, e que se encontra com cadastro cancelado na junta comercial, sem possuir qualquer movimentação financeira. Requereu a decretação da falência da empresa, com a nomeação de Administrador Judicial. A decisão do evento 229:97/99, considerando presentes os requisitos necessários, decidiu pela decretação da falência requerida. Após inúmeras tentativas infrutíferas de encontrar bens da falida a Administração Judicial e o Ministério Público opinaram pelo encerramento do feito. É o suficiente relato. FUNDAMENTAÇÃO A ação de falência tem como finalidade a arrecadação de bens com sua posterior avaliação e alienação e instauração do concurso de credores, para fins de quitação do passivo da empresa falida, sendo que, muito embora existam credores, não havendo qualquer bem de propriedade da falida, torna-se evidente a falta de interesse no prosseguimento do feito, com o consequente encerramento do pedido falimentar. Não por outro motivo o legislador, por intermédio da Lei 14.112/2020, fez incluir o art. 114-A na Lei de Falências, o qual dispõe sobre a possibilidade de encerramento do feito caso não sejam encontrados bens. Vejamos: Art. 114-A. Se não forem encontrados bens para serem arrecadados, ou se os arrecadados forem insuficientes para as despesas do processo, o administrador judicial informará imediatamente esse fato ao juiz, que, ouvido o representante do Ministério Público, fixará, por meio de edital, o prazo de 10 (dez) dias para os interessados se manifestarem. **(Incluído pela Lei nº 14.112, de 2020) (Vigência)** § 1º Um ou mais credores poderão requerer o prosseguimento da falência, desde que paguem a quantia necessária às despesas e aos honorários do administrador judicial, que serão considerados despesas essenciais nos termos estabelecidos no inciso I-A do caput do art. 84 desta Lei. **(Incluído pela Lei nº 14.112, de 2020) (Vigência)** § 2º Decorrido o prazo previsto no caput sem manifestação dos interessados, o administrador judicial promoverá a venda dos bens arrecadados no prazo máximo de 30 (trinta) dias, para bens móveis, e de 60 (sessenta) dias, para bens imóveis, e apresentará o seu relatório, nos termos e para os efeitos dispostos neste artigo. **(Incluído pela Lei nº 14.112, de 2020) (Vigência)** § 3º Proferida a decisão, a falência será encerrada pelo juiz nos autos. **(Incluído pela Lei nº 14.112, de 2020) (Vigência)** Nos presentes autos, tal como bem apontou o Ministério Público (evento 462) denota-se que o feito tramita há muitos anos e vários foram os intentos na busca de bens e valores para saldar os débitos existentes, contudo sem lograr êxito, tal como disposto nas pesquisas via sistemas Sisbajud (evento 229:435) e Renajud (evento 229:436), declaração da Receita Federal (evento 229:437-470), pela certidão do Oficial de Justiça que deixou de lacrar a empresa devido a sua inexistência de fato (evento 229:164), das respostas apresentadas pelo Cartórios de Registro de Imóveis de Joinville (1º RI - evento 258:144 e 3º RI - evento 229:129 e 2º RI - evento 467:1). Ao final da arrecadação apenas o montante de R\$283,19 restou levantado (evento 297:581), decorrente da alienação ao ferro velho do veículo Monza, placa BFH6864, inexistindo ativo suficiente para satisfação dos créditos habilitados. Desde já anoto que os valores arrecadados deverão ser liberados em favor da Administração Judicial, tal como postulado. Ademais, o caso em apreço reserva certa particularidade, já que o Grupo Cipla é composto por mais de quarenta empresas de diversos ramos, todas em processo falimentar, as quais, em sua imensa maioria, não possuem qualquer ativo. Nesses termos, considerando que a falência é uma espécie de execução coletiva, em que todos os bens do falido são arrecadados para uma venda judicial forçada, com a posterior distribuição proporcional do ativo entre todos os credores, não havendo bens a serem arrecadados, prosseguir com atos inúteis não trará qualquer resultado¹. Nos termos da doutrina de Carlos Alberto Fabracha de Castro, em determinadas situações, quando, no processo falimentar chega-se à conclusão de que não há bens do devedor passíveis de arrecadação, de nada adianta movimentar a máquina judiciária, sob pena de se praticar atos sucessivos, morosos e inúteis, sem

resultado concreto². Alias, antes mesmo da vigência da Lei 11.101/2005, essa já era uma previsão do Decreto Lei 7.661/45, o qual estabelecia: Art. 75. Se não forem encontrados bens para serem arrecadados, ou se os arrecadados forem insuficientes para as despesas do processo, o síndico levará, imediatamente, o fato ao conhecimento do juiz, que, ouvido o representante do Ministério Público, marcará por editais o prazo de dez dias para os interessados requererem o que for a bem dos seus direitos. De outro norte, em que pese a atual legislação falimentar não tenha adotado expressamente, em sua redação original, a figura da falência frustrada, patente que a doutrina e a jurisprudência inclinavam-se à aplicação do entendimento, sob pena de se submeter os credores e o judiciário a gastos elevados em prol de um procedimento frustrado. Nessa linha de raciocínio observe-se o Enunciado n. 105, da III Jornada de Direito Comercial: ENUNCIADO 105 – Se apontado pelo administrador judicial, no relatório previsto no art. 22, III, e, da Lei n. 11.101/2005, que não foram encontrados bens suficientes sequer para cobrir os custos do processo, incluindo honorários do Administrador Judicial, o processo deve ser encerrado, salvo se credor interessado depositar judicialmente tais valores conforme art. 82 do CPC/2015, hipótese em que o crédito referente ao valor depositado será classificado como extraconcursal, nos termos do art. 84, II, da Lei n. 11.101/2005. Justificativa: O principal objetivo da falência é a satisfação dos credores com a venda dos bens do devedor (massa falida). Se não há bens, não se justifica o investimento de recursos e trabalho especialmente pelo Administrador Judicial. O Decreto-lei n. 7661 tinha dispositivo específico que disciplinava a falência frustrada (art. 75) determinando seu encerramento. O art. 154 da Lei n. 11.101/2005 não oferece a mesma alternativa, apesar de referir-se à conclusão da realização do ativo, o que permite a interpretação acima no caso de ausência de bens. A proposta do enunciado vem na esteira de recentes decisões do STJ e do TJSP, que determinaram que credores interessados custeassem os trabalhos do AJ de busca de bens, sob pena de encerramento da falência. E serviria para impedir que falências sem resultado útil demandem recursos do Judiciário e dos envolvidos e aumentem desnecessariamente os

0053035-97.2009.8.24.0038

310052092113.V2



ESTADO DE SANTA CATARINA TRIBUNAL DE JUSTIÇA

indicadores de prazo médio de solução de falência. (REsp n. 1526790/SP, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 10/3/2016, DJe 28/3/2016). (TJ-SP - APL: 00536938720128260547 SP 0053693-87.2012.8.26.0547, Relator: Enio Zuliani, Data de Julgamento: 8/2/2017, 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial, Data de Publicação: 14/2/2017. Atualmente, entretanto, frisa-se a alteração legislativa que fez incluir o art. 114-A na Lei de Falências, dispondo expressamente acerca da possibilidade de encerramento da falência caso frustrada arrecadação. Devidamente publicado o edital de intimação dos credores (evento 474), nos termos do que dispõe o mencionado art. 114-A da Lei Falimentar, não houve qualquer manifestação em termos de prosseguimento da demanda. Dada a peculiaridade do caso (não realização de qualquer ato de gestão do patrimônio da falida, limitando-se a apuração do passivo, posto que nada fora arrecadado) resta dispensada a Administração Judicial da prestação de contas. De outro norte, tal como disposto em outros casos deste jaez - atinentes à outras empresas do Grupo Cipla - não se visualiza a existência de vestígio de crime falimentar, tampouco de responsabilidade civil ou penal da sociedade empresária falida ou de seus diretores/acionistas. A propósito: Art. 155. Julgadas as contas do administrador judicial, ele apresentará o relatório final da falência no prazo de 10 (dez) dias, indicando o valor do ativo e o do produto de sua realização, o valor do passivo e o dos pagamentos feitos aos credores, e especificará justificadamente as responsabilidades com que continuará o falido. Dessa forma, considerando que houve plena concordância do Ministério Público, do Interventor/Administrador Judicial e que não há qualquer oposição deste juízo aos termos do mencionado relatório final, aos quais adere em sua totalidade, o encerramento da presente falência pela ausência de bens, nos termos dos arts. 114-A e 156 da Lei Falimentar, com a consequente extinção das obrigações do falido (art. 158, VI, da Lei 11.101/2005), é medida que se impõe. A propósito: Art. 156. Apresentado o relatório final, o juiz encerrará a falência por sentença e ordenará a intimação eletrônica às Fazendas Públicas federal e de todos os Estados, Distrito Federal e Municípios em que o devedor tiver estabelecimento e determinará a baixa da falida no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ), expedido pela Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil. **(Redação dada pela Lei nº 14.112, de 2020) (Vigência)** Parágrafo único. A sentença de encerramento será publicada por edital e dela caberá apelação. Art. 158. Extingue as obrigações do falido: [...] VI - o encerramento da falência nos termos dos arts. 114-A ou 156 desta Lei. **(Incluído pela Lei nº 14.112, de 2020) (Vigência)** Não obstante, considerando a peculiaridade do caso em apreço, ou seja, que a requerida compõe grupo empresarial (Grupo Cipla), formado por 46 empresas, todas em estado falimentar, ao ver deste juízo, não há óbice na pretensão de habilitação de eventuais créditos junto à falência da empresa

requerente³, única em funcionamento e detentora de bens com potencialidade para pagamento, ainda que parcialmente, dos débitos das empresas do grupo. Por fim, valho-me do ensejo para externar os mais elevados protestos de consideração aos nobres Administradores e Interventores Judiciais que, mesmo diante das notórias peculiaridades e dificuldades financeiras que envolvem as empresas do Grupo Cipla, aceitaram o desafio e cumpriram com louvor seu encargo. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, com fundamento nos arts. 114-A e 156 da Lei 11.101/2005, **ENCERRO** a falência de BRAKÓFIX INDUSTRIAL SA (CNPJ 62.886.924.0001-94), extinguindo as obrigações da falida nos termos do art. 158, VI, do mesmo diploma legal e, consequentemente, **JULGO EXTINTO** o presente feito. Exonerar a Administradora Judicial MOORE METRI AUDITORES S/S, representada pelo contador LUIZ WILLIBALDO JUNG CRC/SC 015863-O-8, de suas funções em relação à falida. Considerando a ausência de **bens deixo de arbitrar honorários** tal como pleiteado pelo Administrador Judicial. **Determino a expedição de alvará** dos valores arrecadados e depositados em juízo em favor da Administração Judicial, conforme dados bancários que deverão ser indicados no prazo de 15 dias. Oficie-se à Receita Federal para que se proceda a baixa da empresa falida no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ), expedido pela Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil (art. 156, da Lei 11.101/2005), bem como a Junta Comercial do Estado de Santa Catarina - JUCESC. Translade-se cópia da presente sentença para eventuais incidentes processuais de habilitação/impugnação de crédito e eventuais demandas pendentes de julgamento, cientificando-se as partes. Deverá o cartório, independente de determinação, responder eventuais pedidos de informação, noticiando o encerramento da falência por ausência de bens e encaminhando cópia da presente sentença. Sem custas. **Publique-se a presente sentença por edital**. Intimem-se, inclusive as Fazendas Públicas (observem-se todos os Estados e Municípios em que a falida manteve estabelecimento). Arquivem-se, oportunamente.

Documento eletrônico assinado por **UZIEL NUNES DE OLIVEIRA, Juiz de Direito**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc1g.tjsc.jus.br/eproc/externo_controlador.php?acao=consulta_autenticidade_documentos, mediante o preenchimento do código verificador **310052092113v2** e do código CRC **bab6fadc**.

Informações adicionais da assinatura:

Signatário (a): UZIEL NUNES DE OLIVEIRA

Data e Hora: 24/11/2023, às 18:17:48

-
1. Fuhrer, Maximilianus Cláudio Américo. Roteiro de Falências, concordatas e recuperações: Lei 11.101/2005-Dec. Lei 7.661/1945, pag. 36.
 2. CASTRO, Carlos Alberto Fabracha de. Fundamentos do Direito Falimentar. 2. ed. rev. e atual., Curitiba: Juruá, 2006, pag. 153.
 3. 03162588820198240038

0053035-97.2009.8.24.0038

310052092113.V2